AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.189 - PR (2018/0274704-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GLENDA CAROLINA KOSLOVSKI
AGRAVANTE	:	EDUARDO KUTIANSKI FRANCO
ADVOGADO	:	EDUARDO KUTIANSKI FRANCO - PR035374
AGRAVADO	:	PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO - PR034413
INTERES.	:	MARCUS VINICIUS KOSLOVSKI

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADA POR SENTENÇA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.
> FALTA DE CÓPIA DO RG DOS AUTORES. REQUISITO NÃO ELENCADO NOS ARTS. 282 E 295, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES DA CLÁUSULA 'AD JUDICIA'. ART. 38 DO CPC/73. DESNECESSIDADE DE OUTORGA DE PODERES EXPRESSOS PARA O INGRESSO DE AÇÃO ANULATÓRIA. PROCURAÇÃO EM CÓPIA, SEM AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA DA APELANTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO.
> POSSIBILIDADE DE RESCISÃO COMO ATO JURÍDICO, NOS TERMOS DA LEI CIVIL. ARTIGO 486 DO CPC/73.
> PRELIMINARES AFASTADAS. FIANÇA PRESTADA POR MANDATÁRIO SEM PODERES ESPECÍFICOS. EXEGESE DO ARTIGO 661 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EXPRESSA OU ATOS INEQUÍVOCOS A CONVALIDAR A ASSUNÇÃO DA GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SER APLICADA A TEORIA DA APARÊNCIA, POR SE TRATAR DE PROCURAÇÕES COM AMPLOS PODERES OUTORGADAS PELOS FILHOS AO GENITOR. GESTÃO DE NEGÓCIOS. ARTS. 861 E 869 DO CÓDIGO CIVIL.
> CONVALIDAÇÃO DA FIANÇA, PELO VIÉS DA GESTÃO DE

> NEGÓCIOS UTILMENTE ADMINISTRADA, INVIÁVEL. AUTORES DA AÇÃO ANULATÓRIA QUE NÃO INTEGRAM O QUADRO SOCIAL DA EMPRESA DEVEDORA. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS FILHOS DO MANDATÁRIO QUE TAMPOUCO AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS AUTORES PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA, SEM A EXISTÊNCIA DE PODERES EXPRESSOS PARA A OUTORGA DA FIANÇA PRESTADA POR MANDATÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE DA APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO ART. 20, § 4º, DO CPC/73. QUANTIA ÍNFIMA, FRENTE ÀS PARTICULARIDADES DA CAUSA. MAJORAÇÃO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). APELO 01 DESPROVIDO. APELO 02 PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, divergência jurisprudencial e violação ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta a necessidade de majoração do valor da condenação em honorários advocatícios (fixado na origem à ordem de R$ 5.000,00 - cinco mil reais), por corresponder a menos de 1% do valor da causa e do proveito econômico obtido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 398 - 400, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão ao agravante.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os critérios de equidade para fixação de honorários sucumbenciais conforme previsto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, não comportam revisão no âmbito do STJ tendo em vista o veto contido em sua Súmula 7. A propósito:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> (...)
> 3. Constitui consectário lógico do provimento do recurso especial a inversão do ônus da sucumbência. Tendo sido fixada pela sentença a verba honorária em R$ 1.000,00 (mil reais), não se mostra possível em recurso especial a revisão de tal valor, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1455608 / RS, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgamento, 10/04/2018, DJe 23/04/2018).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora